

Art. 17. Os PPCP devem prever as condições para o atendimento adequado às pessoas com deficiência.

Art. 18. As unidades certificadoras devem tornar pública a oferta de processos de certificação profissional, incluindo:

- I - as profissões ou ocupações a serem certificadas;
- II - os saberes e competências a serem avaliados;
- III - a gratuidade do processo de certificação profissional;
- IV - os procedimentos e orientações sobre a inscrição;
- V - os critérios e os documentos necessários para efetuar a inscrição;
- VI - as etapas do processo de certificação profissional;
- VII - o cronograma de atendimento, quando houver;
- VIII - os critérios de aprovação; e
- IX - a possibilidade de interposição de recurso quanto ao resultado da avaliação.

Art. 19. Os processos de certificação profissional serão desenvolvidos nas unidades certificadoras seguindo as etapas obrigatórias de:

- I - inscrição: manifestação de interesse dos indivíduos em participar do processo de certificação profissional;
- II - acolhimento:
 - a) apresentação detalhada das etapas do processo de certificação profissional;
 - b) entrevista diagnóstica para levantamento da história profissional e educacional do participante; e
 - c) orientação e direcionamento do participante para a matrícula e as demais etapas.
- III - matrícula: formalização e validação da inscrição do participante para o processo de certificação profissional;
- IV - avaliação: processo de verificação e reconhecimento de saberes e competências profissionais, realizada por meio de atividades teórico-práticas;
- V - encaminhamento: devolutiva individual em relação ao desempenho do participante nas atividades avaliativas; e
- VI - emissão de documentos: diploma, certificado, histórico e atestado de reconhecimento de saberes e competências profissionais.

§ 1º As etapas de Acolhimento, Avaliação e Encaminhamento devem ser realizadas pela equipe multiprofissional de acordo com o estabelecido no inciso IX do art. 15 desta Portaria.

§ 2º Na etapa de Acolhimento, a orientação e o direcionamento de que trata o inciso II, alínea "c", deste artigo, deve considerar que a decisão pelo percurso a ser seguido é do participante.

§ 3º Para participação na certificação técnica e na certificação tecnológica será exigido certificado de conclusão de ensino médio, nos termos da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 4º A avaliação de que trata o inciso IV deve contemplar:

- a) avaliação teórico-prática de saberes e competências profissionais para a certificação de qualificação profissional, certificação técnica, certificação de especialização técnica e certificação tecnológica; e
- b) avaliação didática, incluindo memorial, para a certificação docente da educação profissional.

§ 5º A etapa de Avaliação pode ser desenvolvida em momentos individuais e coletivos e deve ter caráter diagnóstico-formativo.

§ 6º O atestado de reconhecimento é o documento que confirma a participação do trabalhador no processo de certificação e de registro dos saberes e das competências profissionais demonstrados e reconhecidos no processo de certificação profissional, insuficientes para a obtenção de certificado ou diploma, podendo ser utilizado para fins de aproveitamento em caso de continuidade de estudos.

Art. 20. As unidades certificadoras podem realizar parcerias com outras unidades ou com instituições, inclusive de natureza jurídica diversa, para otimização de recursos, ampliando a oferta de certificação profissional.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O credenciamento para a oferta de certificação profissional deve ser renovado a critério do órgão competente do respectivo sistema de ensino, mediante solicitação da unidade certificadora.

§ 1º O prazo de credenciamento e de renovação de credenciamento para a oferta deve ser definido pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

§ 2º Caso a unidade não requeira renovação do credenciamento, será inabilitada a inserir novos projetos no Sistec e estará impedida de ofertar novos processos de certificação.

Art. 22. Os processos de certificação profissional devem, sempre que possível, ser integrados ao calendário escolar da unidade de ensino, de modo a propiciar o planejamento adequado da carga horária docente, das atividades de divulgação, do agendamento de recursos e das demais etapas do processo.

Art. 23. A Setec do MEC ficará responsável pela emissão e definição de procedimentos associados ao Re-Saber.

Art. 24. Ficam revogadas:

- I - Portaria Interministerial nº 5/MEC/MTE, de 25 de abril de 2014; e
- II - Portaria Setec nº 8, de 2 de maio de 2014.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2021.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 3 de setembro de 2018 e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 1069123-87.2020.4.01.3400, em trâmite perante a Procuradoria Regional da União da 1ª Região, conforme consta no Processo Administrativo nº 00732.003568/2020-70, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 128/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201102057.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Padrão, com sede à Avenida Anhanguera, esquina com a Rua do Algodão, Quadra 16 - A Lt. área, nº 105, bairro Rodoviário, no município de Goiânia, estado de Goiás, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia Ltda., com sede na QDA F-13 LT 28, Setor Sul, no município de Goiânia, no estado de Goiás (CNPJ 02.684.686/0001-02).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, do Ministério da Educação, ou até decisão judicial em sentido contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 3 de setembro de 2018 e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 1069123-87.2020.4.01.3400, em trâmite perante a Procuradoria Regional da União da 1ª Região, conforme consta no Processo Administrativo nº 00732.003568/2020-70, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 631/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201406692.

Art. 2º Fica recredenciado o Instituto Superior de Educação Padrão (ISE Padrão), com sede na Avenida Anhanguera - esquina com a Rua do Algodão, nº 105, Quadra 16 A, Bairro Rodoviário, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantido pelo Centro de Educação e Cultura de Goiânia Eireli, com sede na QDA F-13, LT 28, Setor Sul, no município de Goiânia, no estado de Goiás (CNPJ 02.684.686/0001-02).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, do Ministério da Educação, ou até decisão judicial em sentido contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

DESPACHOS DE 19 DE JANEIRO DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, em cumprimento à Ação Judicial nº 1068500-23.2020.4.01.3400 registrada no Processo SEI-MEC nº 00732.003516/2020-01, deixo de homologar o Parecer CNE/CES nº 884/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, cujo objeto tratou do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Bento Quirino - FACBQ, com sede na Rua José de Alencar, nº 442, Centro, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Procamp de Ensino e Pesquisa - IPEP, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.003364/2019-03 (e-MEC 201801922).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, deixo de homologar o Parecer CNE/CES nº 788/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que entendeu favoravelmente o credenciamento institucional, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ana Carolina Puga - FAPUGA, com sede na Rua Padre Estevão Pernet, nº 398/402, bairro Vila Gomes Cardim, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida por Nepuga Pós-Graduação Ltda., com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de três anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir de oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Estética e Cosmética, tecnológico, como consta no Processo SEI nº 00732.003253/2019-99 (e-MEC nº 201709641).

MILTON RIBEIRO

Ministro

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA 37, DE 20 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece critérios e procedimentos para a formalização de descentralização de créditos orçamentários efetuados para execução das políticas públicas no âmbito do Ministério da Educação.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e considerando o disposto no Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios e procedimentos para a formalização de descentralizações de créditos orçamentários realizadas para execução das políticas públicas no âmbito do Ministério da Educação, regulamentando a celebração, o acompanhamento da execução e a prestação de contas dos Termos de Execução Descentralizada - TED de que trata o Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria considera-se:

I - Unidade Descentralizadora - órgão ou entidade da administração pública federal integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União descentralizadora dos créditos orçamentários;

II - Unidade Descentralizada - órgão ou entidade da administração pública federal integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União para a qual é descentralizado o crédito orçamentário;

III - Unidade Intermediária - unidade integrante da Unidade Descentralizadora responsável pela certificação de disponibilidade orçamentária e pela efetivação da descentralização do crédito orçamentário, ficando esta função a cargo da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento no âmbito do Ministério da Educação;

IV - Unidade Gestora da Política - Unidade do Ministério da Educação responsável pela gestão de determinado programa, ação ou política educacional, bem como pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução do objeto pactuado, que poderá ser distinta da Unidade Descentralizadora;

V - Termo de Execução Descentralizada - TED - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União é ajustada, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática;

VI - Ressarcimento de despesa - descentralização de crédito para reembolso por despesa realizada anteriormente pela Unidade Descentralizada, observada a legislação aplicável e mediante manifestação prévia da Unidade Descentralizadora.

VII - Denúncia do TED - manifestação de desinteresse ou desistência por um dos partícipes;

VIII - Rescisão - extinção do TED em decorrência:

- a) do inadimplemento das cláusulas pactuadas;
- b) da constatação de irregularidade em sua execução;
- c) de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, que impeça a execução do objeto; ou
- d) da verificação de outras circunstâncias que ensejem a tomada de contas especial;

IX - Custos indiretos: custos operacionais necessários à consecução do objeto do TED, observada a aplicação das normas pertinentes de cada tipo;

X - Plano de trabalho - Instrumento que integra o Termo de Execução Descentralizada, devendo conter, no mínimo, os elementos descritos no art. 8º do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020;

XI - Termo Aditivo - instrumento que tem por objetivo a modificação do Termo de Execução Descentralizada já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado; e

XII - Relatório de Cumprimento do Objeto - RCO - documento apresentado pela Unidade Descentralizada contendo informações suficientes para comprovar a aplicação dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados, bem como para fundamentar a avaliação sobre o cumprimento do objeto, das metas e dos produtos pactuados no Termo de Execução Descentralizada, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 3º Compete à Unidade Descentralizadora:

I - Analisar se o Plano de Trabalho proposto pela Unidade Descentralizada e aprovado pela Unidade Gestora da Política atende a todas as exigências do art. 8º desta Portaria;

II - Celebrar o Termo de Execução Descentralizada;

III - Solicitar outros documentos que julgar necessários à comprovação da execução física do objeto pactuado;



IV- Avaliar, recusar ou aprovar o Relatório de Cumprimento do Objeto, após aprovação pela Unidade Gestora da Política, e adotar os procedimentos e rotinas para finalizar os instrumentos no âmbito de sua Unidade; e

V - Instaurar tomada de contas especial, quando cabível, seguindo as diretrizes da Assessoria Especial de Controle Interno no Ministério da Educação.

Art. 4º Compete à Unidade Gestora da Política:

I - Analisar, aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho, podendo solicitar documentos adicionais à Unidade Descentralizada para subsidiar sua análise;

II - Aprovar, recusar e diligenciar quanto ao cumprimento do objeto; e

III - Prestar apoio técnico à Unidade Descentralizadora nas atividades necessárias à instauração da tomada de contas especial.

Art. 5º Compete à Unidade Intermediária:

I - Certificar a disponibilidade orçamentária para a descentralização do Termo de Execução Orçamentária;

II - Proceder a descentralização orçamentária após a aprovação da Unidade Gestora da Política;

III - Efetivar o repasse dos recursos financeiros referentes aos créditos descentralizados pactuados no Termo de Execução Descentralizada após a verificação da liquidação por parte da Unidade Descentralizada e observada a disponibilidade financeira da Unidade Descentralizadora; e

IV - Providenciar o registro e a conclusão do Termo de Execução Descentralizada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 6º Compete à Unidade Descentralizada:

I - Elaborar e apresentar o Plano de Trabalho;

II - Apresentar a declaração de capacidade técnica necessária à execução do objeto;

III - Apresentar a declaração de compatibilidade de custos;

IV - Observar os regulamentos aplicáveis às licitações e aos contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e das normas e orientações específicas da Unidade Descentralizadora;

V - Analisar técnica e juridicamente os procedimentos de licitação e de execução da contratação;

VI - Executar os créditos orçamentários em estrita observância ao Plano de Trabalho e aos objetivos, políticas e metas pactuadas;

VII - Executar orçamentária e financeiramente os créditos descentralizados e seu processamento em estrita consonância com a descrição da ação orçamentária, observada a legislação afeta à execução da despesa no âmbito da Administração Pública Federal, bem como com as normas e orientações específicas da Unidade Descentralizadora;

VIII - Encaminhar à Unidade Descentralizadora:

a) relatórios parciais de cumprimento do objeto, quando solicitado; e

b) o Relatório de Cumprimento do Objeto referente à execução dos créditos orçamentários descentralizados, em até 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

IX - Instaurar tomada de contas especial, quando necessário, e dar conhecimento dos fatos à Unidade Gestora da Política e à Unidade Descentralizadora;

X - Observar o fiel cumprimento aos demais normativos constitucionais, legais e infra legais vigentes;

CAPÍTULO III

DA DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º A descentralização de créditos orçamentários será motivada e terá as seguintes finalidades:

I - Execução de programas, de projetos e de atividades de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua;

II - Execução de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora; ou

III - ressarcimento de despesas.

Art. 8º Nos casos de celebração de Termo de Execução Descentralizada conforme art. 3º do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, será obrigatória a elaboração de Plano de Trabalho, que deverá conter, no mínimo:

I - Descrição do objeto, das metas e dos produtos pactuados, contendo características suficientes que permitam a posterior aferição dos resultados alcançados;

II - Justificativa da celebração, contendo pertinência entre o objeto e as ações/planos orçamentários da Unidade Descentralizadora em relação à Unidade Descentralizada;

III - Cronograma físico com a descrição das metas e dos produtos pactuados, as unidades de medida, a quantidade e os valores unitários e totais;

IV - Cronograma de desembolso;

V - Plano de aplicação consolidado até o nível de elemento de despesa;

VII - Detalhamento dos custos indiretos, quando previstos, informando o suporte legal dessas despesas, e observando ainda eventuais orientações específicas da Unidade Descentralizadora;

VIII - a identificação das unidades descentralizadora e descentralizada, com discriminação das unidades gestoras; e

IX - Identificação dos signatários.

§ 1º As Unidades Descentralizadora e Descentralizada disponibilizarão a íntegra do TED e do Plano de Trabalho atualizado em seus sítios eletrônicos oficiais no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de assinatura.

§ 2º O Plano de Trabalho deverá ser analisado quanto à sua viabilidade, aos custos, à adequação ao programa, à ação orçamentária e ao período de vigência pela Unidade Gestora da Política de acordo com critérios estabelecidos pela Unidade Descentralizadora.

Art. 9º Nos casos em que é dispensável a celebração de Termo de Execução Descentralizada, nos termos do § 3º art. 3º do Decreto nº 10.426/2020, o pedido de descentralização orçamentária será encaminhado à Unidade Intermediária, devidamente instruído pela Unidade Descentralizadora, contendo a seguinte documentação:

a. Aprovação pela Unidade Descentralizadora;

b. Descrição do objeto;

c. Dados orçamentários necessários para a emissão da nota de movimentação de crédito - NC;

d. UG e Gestão da Unidade favorecida.

Parágrafo único. A Unidade Descentralizadora poderá solicitar documentos adicionais à Unidade Descentralizada, a fim de subsidiar a instrução do processo.

CAPÍTULO IV

DA VIGÊNCIA

Art. 10 O prazo de vigência do Termo de Execução Descentralizada não será superior a 60 (sessenta) meses, incluídas as prorrogações.

§ 1º A vigência do Termo de Execução Descentralizada terá início a partir da data da celebração.

§ 2º O Termo de Execução Descentralizada poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência, vedada a alteração do objeto aprovado, e será validada pela Unidade Gestora da Política em consonância com a Unidade Descentralizadora.

§ 3º Após o prazo de que trata o §2º, somente haverá alteração de vigência com autorização da Unidade Gestora da Política, mediante apresentação de justificativa da necessidade, respeitado o prazo total de vigência do TED, nos termos do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 11. No prazo de vinte dias, contado da data da celebração do TED, as unidades descentralizadora e descentralizada designarão os agentes públicos federais titulares e suplentes do termo que exercerão a função de monitoramento e de avaliação da execução do objeto pactuado.

Parágrafo único. Nos casos em que a Unidade Descentralizadora for distinta da Unidade Gestora da Política, o atendimento do caput fica sob a responsabilidade desta última.

Art. 12. Os recursos financeiros repassados deverão ser utilizados exclusivamente para o Termo de Execução Descentralizada correspondente para o qual foram pactuados, respeitando-se, em qualquer hipótese de descentralização de crédito orçamentário, o emprego obrigatório e integral dos recursos na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho pertinente, atendida fielmente a classificação funcional programática.

Art. 13. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados e os recursos financeiros não utilizados serão devolvidos à Unidade Descentralizadora até quinze dias antes do prazo-limite para empenho.

§ 1º O prazo-limite para empenho de que trata o caput será estabelecido em Portaria da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação, ou na ausência desta, por orientação expressa da Unidade Descentralizadora.

§ 2º Após o encerramento do TED ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, os créditos orçamentários e os recursos financeiros serão devolvidos no prazo de trinta dias, contado da data do encerramento ou da conclusão.

§3º O Termo de Execução Descentralizada deverá ser registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 14. É de responsabilidade do ordenador de despesa da Unidade Descentralizadora proceder à avaliação e à aprovação do Relatório de Cumprimento do Objeto, após a aprovação pela Unidade Gestora da Política, ficando sob sua gestão a adoção de procedimentos e rotinas para finalização dos instrumentos celebrados no âmbito de sua unidade.

§1º Não tendo sido apresentado o Relatório de que trata o item XII do art. 2º no prazo de 120 (cento e vinte) dias do término de vigência do Termo de Execução Descentralizada, e enquanto perdurar esta situação, não poderá a Unidade Descentralizada inadimplente firmar novos Termos de Execução Descentralizada com a Unidade Descentralizadora a qual foi celebrado o termo.

§ 2º Os Termos de Execução Descentralizada que tratam de pagamento de Bolsa do Programa de Residência em Saúde e aqueles relacionados às emendas impositivas, poderão ser dispensados de atender as exigências previstas no § 1º deste artigo, mediante autorização expressa da Unidade Descentralizadora.

§ 3º Fica autorizada a celebração de novos Termos de Execução Descentralizada com Unidades Descentralizadas as quais tenham apresentado o Relatório de Cumprimento do Objeto à Unidade Descentralizadora.

§ 4º A celebração de novos Termos de Execução Descentralizada com as instituições federais de educação superior, a partir de 2021, fica condicionada, no âmbito da Secretaria de Educação Superior, ao cumprimento do disposto no art. 6º do Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010.

§ 5º Caberá à Unidade Descentralizadora realizar atos relativos a diligências, requisição de informações e demais ações adicionais necessárias visando a aprovação do Relatório de Cumprimento do Objeto das Unidades Descentralizadas.

Art. 15. Nos casos em que circunstâncias adversas impossibilitem provisória ou definitivamente a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Execução Descentralizada, a Unidade Descentralizada deverá comunicar o fato à Unidade Gestora da Política.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Constatada irregularidade na execução de Termo de Execução Descentralizada, a Unidade Descentralizadora, após envio das informações pela Unidade Gestora da Política, deverá encaminhar as informações pertinentes para análise preliminar da Assessoria Especial de Controle Interno, tendo em vista o disposto no art. 13, parágrafo único, do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.

Art. 17. Caso haja passivos de Termo de Execução Descentralizada com Relatório de Cumprimento do Objeto não finalizado, o ordenador de despesa da Unidade Descentralizadora deverá apresentar plano de ação à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação com as medidas de saneamento a serem adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação do RCO.

Parágrafo único. Nos casos dos Termos de Execução Descentralizada celebrados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Unidade Gestora da Política for quaisquer das Secretarias do Ministério da Educação, o plano de ação previsto no caput será apresentado pela Secretaria responsável pela Política, as quais também serão responsáveis pela análise e aprovação do Plano de Trabalho, bem como pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução do objeto do Termo de Execução Descentralizada.

Art. 18 Fica suspensa a contagem do prazo estabelecido no § 1º do art. 14, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a execução dos instrumentos pactuados e, também, o cumprimento dos prazos inicialmente pactuados.

Art. 19. Fica facultada a dispensa de análise jurídica na celebração de TED que utilize os modelos padronizados de que trata o art. 25 do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, disponibilizados pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia na Plataforma +Brasil.

Art. 20. Esta Portaria poderá ser aplicada aos TEDs celebrados anteriormente à data de sua publicação, por meio de termo aditivo, desde que haja benefício à execução do objeto.

Parágrafo único. À exceção das disposições do caput, os TEDs firmados anteriormente à data de publicação desta Portaria permanecerão regidos pelas disposições da Portaria nº 1.672, de 20 de setembro de 2019, do Secretário-Executivo do Ministério da Educação.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

VICTOR GODOY VEIGA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 53, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Nota Técnica nº 6/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, exarada nos autos do Processo de Supervisão nº 23123.001132/2019-86, para dar cumprimento à decisão judicial proferida no processo judicial nº 1022498-13.2020.4.01.3200, resolve:

Art. 1º SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 617, de 17 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2020, enquanto estiver válida a decisão judicial liminar exarada no processo judicial nº 1022498-13.2020.4.01.3200;

Art. 2º NOTIFICAR a Escola Superior Batista do Amazonas - ESBAM (cód. e-MEC nº 1436) sobre a presente decisão;

Art. 3º REABRIR prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões por parte da ESBAM;

Art. 4º NOTIFICAR o Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREN/AM e a Procuradoria da República no Amazonas, órgão do Ministério Público Federal - MPF/AM, sobre a presente decisão.

DANILO DUPAS RIBEIRO

